

PARECER JURÍDICO

PROCOLO GED Nº: 003938/2026

PROCESSO 004314/2026

SOLICITAÇÃO DE ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 068/2025 - EMPRESA ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA - CNPJ SOB O Nº 05.731.825/0001-08.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento exarado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no qual solicita aditivo ao **Contrato Administrativo de nº 068/2025**, referente ao contrato de Pavimentação de estradas vicinais, Vale do Emboque, comunidade Monforte Frio, Zona Rural, Conceição do Castelo/ES, tendo em vista a justificativa técnica apresentada, na qual justificou que, no início da execução, foram verificadas condições adversas, que não puderam ser previstas no projeto de drenagem e que necessitavam a inclusão de itens a execução da obra visando a maior durabilidade e qualidade do serviço a ser realizado.

Vieram os autos a esta Procuradoria, passa-se à análise jurídica.

PRELIMINARMENTE

A presente manifestação jurídica tem a finalidade de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

A função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real



dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridades assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Feitas estas considerações, passo à análise meritória do caso em apreço.

MÉRITO

Inicialmente cabe-nos invocar o Princípio da Supremacia do Interesse Público norteador das relações contratuais da Administração Pública. Segundo este Princípio, os contratos da Administração Pública gozam de prerrogativas próprias oriundas da primazia do Interesse Público sobre o interesse privado.

O caso em questão trata de pedido de aditivo que se refere ao valor do termo de contrato n. 068/2025.

As alterações contratuais estão previstas na lei de licitações e são reguladas especialmente pelo seu artigo 125, da Lei 14.133/2021, que estabelece, *in verbis*:

Art. 125. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;



Art. 126. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Entretanto, conforme deixa claro o dispositivo supracitado, devem ser observados os limites nele estabelecidos.

“Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.”

Com efeito, mesmo que justificado por meio do requerimento, é preciso relembrar que o acréscimo pleiteado não pode ser irrestrito, sendo limitado à porcentagem de 25% do valor inicial atualizado do contrato. Nesse sentido, segue doutrina de *Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, p.800)*:

“A modificação contratual não pode desnaturar o objeto licitado, devendo ser respeitado o limite de 25% do valor da contratação. Desse modo, estabeleceu-se critério objetivo e direto, evitando dúvida por ocasião de sua aplicação. (...)”

Se fosse consagrada simplesmente a solução de promover alterações limitadas a 25% do valor do contrato, a porta estaria aberta para soluções incompatíveis com o espírito da Lei. (...)”

Por isso, a Lei nº 8.666 determinou que o limite de 25% seria calculado sobre o valor original do contrato.”

Não resta nenhuma dúvida que o objetivo da lei é que os somatórios de todas as alterações contratuais não ultrapassem o limite nela fixado: 25% para obras e serviços e 50% para o caso específico de reforma, percentual este calculado sobre o valor original do contrato.

O Tribunal de Contas da União iniciou a pacificação do assunto em 2009, no acórdão nº 1.733/2009, cuja ementa é a seguinte:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO REGIONAL DE CIÊNCIAS NUCLEARES EM PERNAMBUCO. CONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO COM BASE EM PROJETOS DEFICIENTES. DESFIGURAÇÃO DO OBJETO EM FACE DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES DE ITENS EM PERCENTUAIS ACIMA DOS PERMITIDOS EM LEI. DEMAIS IRREGULARIDADES. AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS. ACATAMENTO PARCIAL DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A previsão normativa que autoriza à Administração exigir do contratado acréscimos e supressões até os limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 não lhe legitima agir contrariamente aos princípios que regem a licitação pública, essencialmente o



que busca preservar a execução contratual de acordo com as características da proposta vencedora do certame, sob pena de se ferir o princípio constitucional da isonomia; referido comando legal teve como finalidade única viabilizar correções quantitativas do objeto licitado, conferindo certa flexibilidade ao contrato, mormente em função de eventuais erros advindos dos levantamentos de quantitativos do projeto básico. 2. **Os limites mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 devem ser verificados, separadamente, tanto nos acréscimos quanto nas supressões de itens ao contrato, e não pelo cômputo final que tais alterações** (acréscimos menos decréscimos) possam provocar na equação financeira do contrato. (Disponível em <<http://www.tcu.gov.br>>).

In casu, segundo informações apresentadas, o acréscimo pretendido está na monta, sendo aparentemente inferior ao limite **total de 25% (vinte e cinco por cento)** do **valor inicial atualizado**.

É importante registrar que a alteração contratual não constitui ato discricionário da administração contratante. Exige-se da implementação destas alterações a devida exposição dos motivos ensejadores da mudança contratual. Neste sentido vejamos as lições de (JUSTEN FILHO, 2005):

*“A Administração, após realizar a contratação, não pode impor alteração da avença mercê da simples invocação da sua competência discricionária. Essa discricionariedade já se exauriu porque exercida em momento anterior e adequado. A própria Súmula n. 473 do STF representa obstáculo à alteração contratual que se reporte apenas à discricionariedade administrativa. A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. **Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado.** Essa interpretação é reforçada pelo disposto no art. 49, quando ressalva a faculdade de revogação da licitação apenas diante de razões de interesse público decorrente de fato superveniente (...)*

Insta aclarar que consta nos autos tabela emitida pelo setor técnico desta municipalidade, na qual visa justificar o valor a ser aditivado, com quantitativo de itens e valor. No ponto, relembro que a responsabilidade pelo cálculo do percentual do aditivo, bem como pela conformidade dos preços indicados, **é da Secretaria Requisitante/setor técnico**, não competindo a este setor adentrar nesse mérito, conforme se verifica.

Acórdão 1.241/2022 TCU-Plenário [Enunciado]

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a aprovação, pelo fiscal



do contrato de obra pública, de planilha anexa ao termo aditivo do contrato contendo quantitativos de serviços incompatíveis com os quantitativos constantes da planilha orçamentária do projeto executivo, acarretando a desfiguração do projeto básico. O fato de a Administração contratar terceiro para auxiliá-la na fiscalização do empreendimento (art. 67 da Lei 8.666/1993) não afasta a responsabilidade daquele agente público por tal irregularidade, porquanto a função do terceiro contratado é de assistência, não de substituição.

Acórdão 1984/2021 TCU- Plenário [Enunciado]

Deficiências do projeto executivo não constituem fato ou condição excepcional capaz de justificar a realização de aditivos contratuais que ultrapassem os limites instituídos pelo art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993.

A justificativa técnica da área demandante deve sempre demonstrar e fundamentar de maneira clara a necessidade do acréscimo, ficando a secretaria solicitante vinculada às informações prestadas, uma vez que se trata de fundamentação técnica, de acordo com a necessidade de adquirir os itens pretendidos, cabendo ao setor solicitante verificar a integralidade da necessidade e cujo mérito não compete a este setor.

Quanto a manifestação do fiscal, FOI POSSÍVEL VERIFICAR NOS AUTOS A JUNTADA DA MESMA. (ged 202603313it2gowj031cvxfgtxkk15bd320059800).

Ressalta-se que CONSTAM todas as certidões de regularidade fiscal no momento de elaboração deste parecer, devendo o setor responsável se atentar a necessidade de que todas as certidões precisam estar válidas no momento de elaboração do termo aditivo, bem como a certidão referente ao município de Brejetuba, trata-se de certidão positiva de débitos, devendo a empresa realizar as adequações necessárias a fim de manter as condições de regularidade previstas no edital.

Quando for o caso, após a formalização do aditivo, também deve-se comprovar que a contratada providenciou a complementação do valor da garantia contratual, no exato montante do acréscimo realizado, quando assim o for exigido.

Deve ainda a secretaria solicitante se atentar ao fato de que o aditivo indicado se vincula a preços do contrato no momento de sua formalização.

Diante de tais fatos, a celebração do aditivo deve ser ponderada segundo os apontamentos acima destacados, e cuja decisão de definição cabe exclusivamente ao



gestor, mediante atendimento das seguintes recomendações:

- ***Necessidade de o Contrato estar vigente;***

Atendido, juntado nos autos aditivo contratual.

- ***Justificativa para o acréscimo;***

Presente. Verifica-se nos autos justificativa técnica nos autos.

- ***Haver previsão no instrumento contratual;***

Atendido. Previsto na cláusula 15

- ***Manifestação do Fiscal quanto à regularidade do contrato e interesse no aditivo;***

Atendido.

- ***Atestado de que o quantitativo não ultrapassa o limite legal para fins de aditivo;***

Atendido. O setor técnico na justificativa apresentada informa o percentual de 18,32%.

- ***Demonstração da vantajosidade econômica com pesquisa atualizada de preços.***

Parcialmente atendido. A justificativa da vantajosidade não consta de maneira clara na justificativa técnica. Assim, embora aparentemente haja a manutenção das mesmas condições de preços, se faz recomendável observar que conforme **PARECER**



REFERENCIAL n. 00006/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU, nas hipóteses de acrécimo contratual, a demonstração da permanência da vantajosidade dos preços, nos termos do art. 65, § 1º, se mostra recomendável, especialmente quando o próprio contrato assim disponha, conforme acima indicado. Desta forma, a manifestação expressa da autoridade no sentido de que o aditamento pretendido é técnica e economicamente vantajoso merece vir a ser sempre corroborado, mediante a realização de pesquisa de mercado, conforme, inclusive, entendimento estabelecido pelo TCU:

Acórdão 3053/2016-TCU-Plenário. As alterações do objeto contratado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Ademais, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve ainda contemplar a análise dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive com pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual.

- ***Demonstração da manutenção das condições de habilitação;***

Parcialmente atendido. Deve a secretaria solicitante se atentar às condições de habilitação da empresa, e comprovar que a mesma ainda às mantém, especialmente no tocante a inexistência de impedimentos. Conforme se verifica a apresentação de certidão positiva.

- ***Existir disponibilidade Orçamentária.***

Ausente. Não foi apresentado despacho indicando dotação orçamentária aplicável.

- ***Demonstrativo de que houve autorização da autoridade competente.***

Ausente, cabendo tal incumbência ao Prefeito Municipal.

- ***Necessidade de Publicação do Extrato do Termo Aditivo.***



Sendo formalizado, o termo aditivo deve ser publicado nos meios oficiais.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, e visto que:

- Deve haver a comprovação da secretaria solicitante de que a instrumento contratual se encontra vigente;
- Há Justificativa da unidade requisitante (ged_202603313it2gowj031cvxfgtxkk15bd320059801);
- Constam todas as certidões de Regularidade fiscal, devendo as mesmas serem apresentadas, além de serem atualizadas, e estarem válidas no momento da assinatura do contrato;
- O aditivo aparentemente não altera e nem foge a natureza do contrato, (tendo como objetivo simplesmente o acréscimo);
- Aparente respeito aos limites legais, carecendo de ateste do setor responsável;

Desde que atendidos os pontos acima evidenciados, esta assessoria jurídica não verifica óbices aparentes à continuidade de tal pedido, devendo ser observado, em última análise, que o acréscimo não excederá os (25% ou 50% a depender do caso concreto) regidos em lei para o caso em comento, e que o termo aditivo deverá ser publicado.

Recomenda-se a formalização de minuta destinada aos fins acima expostos, visando evitar dubiedade futura e dar plena regulamentação ao tema.

Conceição do Castelo/ES, 31 de março de 2026.

DANIELI VARGAS CRISÓSTOMO COGO

Advogada
OAB/ES 36.275
Matrícula 40.935/2025

MANIFESTAÇÃO

Ratifico os termos do Parecer Jurídico acima delineado.



GUTIELLY ZUCOLOTO
OAB/ES 22.732
Advogado Geral
Portaria nº 011/2025

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei Federal 12.662/2012, Lei Federal 13.874/2019 e Decreto Federal nº 10.278/2020
Assinado Digitalmente por: C [REDACTED] 31/03/2026 10:57

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei Federal 12.662/2012, Lei Federal 13.874/2019 e Decreto Federal nº 10.278/2020
Assinado Digitalmente por: C [REDACTED] 31/03/2026 10:56



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003200310037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.